



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

116

**Processo Administrativo nº 4011/2021**

**Pregão Eletrônico nº 74/2021**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto o Registro de Preços de serviços de certificações digitais com fornecimento de token e arquivo digital para usuários de diversas Secretarias da municipalidade, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 92/99.

Conforme Memorial Descritivo, peça integrante do Edital, "os certificados objetos desta aquisição deverão ser fornecidos por Autoridade Certificadora credenciada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI); A emissão dos certificados, deverá ser a partir um agente credenciado, atuando como uma Autoridade de Registro (AR) da Autoridade Certificadora (AC) na hierarquia da ICP-Brasil, que cadastrará e validará presencialmente no município de Pirassununga/SP os usuários indicados pela Prefeitura."

Quando da análise dos documentos de habilitação, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica emitido por SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA (fls. 102), sendo verificado que trata-se de sua Autoridade Certificadora, conforme contrato de prestação de serviços, descrito nas fls. 103/109.

Questionada sobre o envio de atestado de capacidade técnica referente ao consumidor final dos serviços prestados, a empresa informou que "o atesto da capacidade técnica tida pela empresa corresponde a Autoridade Certificadora pela qual possui condão suficiente para aferir sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*capacidade de emissão. A empresa fornece produtos a terceiros, pois possui autonomia de vendas para tanto, podemos disponibilizar as notas fiscais correspondentes a sua aquisição junto a Autoridade Certificadora e a venda deste produto a um terceiro. [...] Atualmente a empresa conta com o atestado aqui afixado. [...] Há atestado de capacitação técnica pelo qual a Autoridade Certificadora afere a capacidade de venda da Autoridade de Registro em suas relações comerciais, pela qual afere-se a venda a um terceiro, sendo o encaminhado ao caso."*

Por fim, referida empresa foi inabilitada, por esta pregoeira entender que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendera o descrito no item 4.2.4 e subitens, pois foi emitido pela Autoridade Certificadora, e não por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha recebido os serviços licitados.

### **Recurso**

Quando da fase recursal, a empresa manifestou intenção em recorrer, alegando que a aferição técnica poderá se dar pela Autoridade Certificadora, visto esta ser a responsável pelo acompanhamento de venda ao cliente final.

O recurso na íntegra encontra-se às fls. 110/113, no qual, alega, em síntese, que certificado digital possui peculiaridades em si, o que não poderia figurar-se em diverso quando falamos em demonstração de qualificação técnica a si interligada, que é imprescindível destacar que o modelo de mercado adotado no país para tal objeto, é o de Autoridades de Registros – AR vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades de emissão, encontrando-se estritamente ligadas a estas para disposição destes itens em comércio, podendo a mesma, por consequência aferir sua capacidade comercial, uma vez que são as ARs as responsáveis pela entrega/ interface entre o cliente e a AC, podendo por isso realizar a livre comercialização do objeto quando lhe convir, amparo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

117  
②

pelo qual recorre-se. Ou seja, embora, poderá a AR dispor livremente do produto em suas atividades de vendas, uma vez que contam com autonomia, encontram-se estas ligadas as ACs para tanto.

Inserir julgados de outros órgãos públicos, os quais aceitaram a forma de atestado de capacidade técnica apresentado.

## **Contrarrazões**

A empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, enviou as contrarrazões, as quais encontram-se às fls. 114/115. Informou que também tinha o mesmo entendimento que a recorrente, porém, ao ser inabilitada em outro certame, por apresentar atestado de capacidade técnica emitido pela própria certificadora na qual trabalha, e mesmo entrando com recurso, o órgão licitante manteve a sua inabilitação. Juntou a decisão recursal. Naquela oportunidade, o Pregoeiro entendeu que a emitente do atestado de capacidade técnica deveria ser empresa não interessada na eventual contratação. Em seu entendimento, deveria ser uma empresa cliente e não uma empresa que se fizesse presente na "linha de produção" dos serviços contratados.

## **Manifestação**

Entendo que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendeu o solicitado no item 4.2.4.1, inclusive por entender que há similaridade com as alíneas a e b, pois há um vínculo de Autoridade Certificadora e Agente Credenciado/ Autoridade de Registro, e o atestado refere-se a serviços também disponibilizados pelo emitente, ou seja, ele é quem faz a ponte entre agente credenciado e IPC-Brasil, não tratando-se de consumidor final do produto, mas sim, de fornecedor. Penso que seria o mesmo que um determinado fabricante atestar a capacidade de seu próprio

②



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

distribuidor. Oras, não seria também a Autoridade Certificadora interessada em fornecer os seus produtos, indiretamente ao município, e atestando indiretamente sua própria qualificação? Como poderia ser válido este atestado de capacidade técnica, se o vínculo é de fornecedor e não de comprador/consumidor final?

A aferição da qualificação técnica visa comprovar que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto é similar ao objeto da licitação, porém, a forma que o atestado foi apresentado não comprova esta similaridade, pois não ocorre de vínculo parecido ao que se pretende que é prestador de serviço (certificações digitais) X consumidor final (municipalidade).

A empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica é participante da cadeia hierárquica das certificações digitais, a qual a licitante recorrente é participante.

Se por um lado não há vedação na lei para aceitar o atestado de capacidade técnica emitido por empresa que tenha interesse na contratação, por outro lado, é passível de apontamento pelos órgãos de controle, o que por si só, é suficiente para manter uma posição mais conservadora e em obediência aos princípios da Lei de Licitações.

Pelos motivos acima expostos, mantenho, s.m.j. a inabilitação da recorrente, porém, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 30 de setembro de 2021.

**Rafaela C. Machnosck Martins**

**Pregoeira**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 4011/21

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Município,

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão em que houve interposição de recurso e contrarrazões, sendo o mérito devidamente enfrentado pela i. pregoeira, que opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente, mas requereu parecer e encaminhamento dos autos ao Prefeito para julgamento.

Parece-me, entretanto, não ser o caso de manifestação dessa procuradoria, que em matéria de procedimento licitatório atua nos casos obrigatórios previstos em lei e prestando assessoria quando houver dúvida jurídica, não sendo estes o caso dos autos, eis que ausente questão jurídica a ser enfrentada.

Assim, sugiro remessa dos autos ao Gabinete para julgamento.

Pirassununga, 04 de julho de 2021.

Érica Regina Pianca

Procuradora Municipal

OAB/SP 206.780



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Protocolo nº 4011/2021**

**AO GABINETE**

Ratifico o Parecer de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Ratifico também as ponderações da Senhora Pregoeira de folhas 116/117, bem elucidadas e fundamentadas quanto a inabilitação da recorrente.

Em sendo homologado, retorne os autos Seção de Licitações para providências e prosseguimento do certame.

*Sub Censura.*

Pirassununga, 04 de outubro de 2021.

  
Tiago Alberto Freitas Varisi  
Procurador Geral do Município



REF. PROT. Nº 4011/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

119.

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

07 OUT 21

- -



**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
*Prefeito Municipal*